



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**PARECER N° , DE 2021**

SF/21837.53275-22

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.795, de 2012), do Deputado Giovani Cherini, que *institui a Rota Nacional do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.795, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Giovani Cherini, que *institui a Rota Nacional do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico.*

O art. 1º do PLC nº 87, de 2017, institui a Rota Nacional do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico, que abrange as cidades integrantes da Região da Uva e do Vinho, localizadas no Estado do Rio Grande do Sul.

O art. 2º lista os Municípios que compõem a Região mencionada no art. 1º.

O art. 3º detalha os objetivos da Rota Nacional do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico, que envolvem, por exemplo, o desenvolvimento do potencial turístico regional e a geração de novas fontes de emprego.

O art. 4º indica um conjunto de programas comuns que envolvem, por exemplo, programas de implantação do sistema gerenciador de zoneamento ecológico-econômico e saneamento ambiental.

O art. 5º do PLC nº 87, de 2017, contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei.

Na justificação do Projeto de Lei (PL) nº 4.795, de 2012, que deu origem ao PLC nº 87, de 2017, o Deputado Giovani Cherini argumenta que a proposição se ampara na história e na tradição das diversas cidades que compõem a Região da Uva e do Vinho no Rio Grande do Sul.

No Senado Federal, o PLC nº 87, de 2017, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). A proposição foi inicialmente encaminhada ao Senador Dário Berger, que chegou a apresentar dois relatórios sobre a matéria. Contudo, em 2021, o PLC nº 87, de 2017, foi devolvido pelo relator em virtude de não mais pertencer aos quadros desta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos VI e VII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo e a políticas relativas ao turismo*.

O PLC nº 87, de 2017, ao instituir a Rota Nacional do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico é, desse modo, objeto de análise desta Comissão.

Há um amplo reconhecimento de que o turismo tem uma grande capacidade de geração de emprego e renda. Atividades de alojamento, cultura e lazer, de transporte aéreo, terrestre e aquaviário e diversas outras do setor de serviços, como aquelas desempenhadas por agências de viagens, beneficiam-se do turismo. Uma vez vencida a pandemia de covid-19, estamos seguros de que a expansão dessa atividade no país será extraordinária.

Assim, a criação da Rota Nacional do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico na Região Sul do Brasil é, sem dúvida, uma iniciativa positiva. Amparado no patrimônio



SF/21837.53275-22

histórico de cidades que têm uma tradição voltada para o cultivo da uva e para a produção de vinhos, o PLC nº 87, de 2017, pode contribuir para fomentar o desenvolvimento de hotéis, pousadas, restaurantes, lojas de artesanato e de produtos agropecuários locais, além de atividades ligadas ao ecoturismo.

Trata-se da tendência mundial de desenvolvimento do chamado enoturismo: os visitantes acompanham o cultivo nos vinhedos e a produção de vinhos e participam de seções de degustação que envolvem, de modo geral, a gastronomia local. Além disso, têm a oportunidade de interagir com o patrimônio cultural e artesanal e de apreciar as paisagens locais, que geralmente são formadas por vales e montanhas. Frequentemente essas atividades associam-se também ao chamado ecoturismo.

Desse modo, o mérito da proposição nos parece indiscutível. Tampouco nos parece haver reparos a fazer quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à regimentalidade do PLC nº 87, de 2017.

Entretanto, entendemos que, ao instituir uma rota nacional de diversos segmentos turísticos, a proposição estaria negligenciando o potencial das demais unidades da federação nesses mesmos segmentos. Por essa razão, optamos pela expressão *Rota do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico da Região da Uva e do Vinho*. Além disso, optamos por uma ementa mais concisa e por ajustar a redação de alguns dispositivos da proposição em conformidade com essa alteração.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2017, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CDR**

Dê-se à ementa do PLC nº 87, de 2017, a seguinte redação:

“Institui a Rota do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico da Região da Uva e do Vinho, localizada no Estado do Rio Grande do Sul.”



SF/21837.53275-22

## EMENDA N° - CDR

Dê-se aos art. 1º, 2º, 3º e 4º do PLC nº 87, de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica instituída a Rota do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico da Região da Uva e do Vinho, localizada no Estado do Rio Grande do Sul.” (NR)

**Art. 2º** A Região da Uva e do Vinho, mencionada no art. 1º desta Lei, é composta pelos seguintes Municípios produtores de uva e vinho: Antônio Prado, Bento Gonçalves, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Gramado, Guaporé, Monte Belo do Sul, Nova Pádua, Nova Roma do Sul, Santa Tereza e Veranópolis.” (NR)

**Art. 3º** A Rota do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico da Região da Uva e do Vinho objetiva:

.....” (NR)

**Art. 4º** .....

XVI – de promoção da Rota do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico da Região da Uva e do Vinho;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator

SF/21837.53275-22

